



C0058201A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.115-A, DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, e a Lei 11.947, de 16 de Junho de 2009, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos e preparo e fornecimento da alimentação escolar; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. É vedada a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.” (NR).

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º É vedada a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de preparo e fornecimento da alimentação escolar.” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como divulgado pela imprensa nos últimos meses, a prestação de serviços relativos à coleta de lixo e merenda escolar têm sido alvo frequente de corrupção com a participação de empresas de grande porte, em várias regiões do país, bem como com a conivência do Poder Público local.

O superfaturamento dos serviços prestados e o pagamento de propinas para vencer os processos licitatórios de concessão dos referidos serviços oneram os preços e levam a Administração Pública e, consequentemente, a sociedade, a pagar um valor absurdo por serviços que poderiam custar a metade, ou às vezes menos, se executados diretamente pelo Poder Público.

Um levantamento rápido dos orçamentos de diversos Municípios brasileiros, comparando os que executam os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de preparo e fornecimento da

alimentação escolar diretamente com aqueles que o fazem por meio de contratação de empresas de prestação de serviços, a chamada terceirização, e levando em conta, logicamente, o tamanho desses Municípios, mostra que a discrepância de custos é assustadora, muitas vezes em cidades vizinhas, de um mesmo Estado.

Diante de tal situação, resolvemos propor as presentes alterações, na Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07) e na Lei da Alimentação Escolar (Lei 11.947/09), vedando a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim como de preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Desta forma, esperamos contribuir para a economia de recursos públicos e também no combate à corrupção, mal que se alastrá cada vez mais no âmbito da Administração Pública, em todas as esferas de governo. Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional para obter aprovação de nossa proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

.....  
.....

## **LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

---

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A proposta acrescenta também mais um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de preparo e fornecimento da alimentação escolar.”

Após a análise desta Comissão, o projeto deverá ser apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, pretende – por meio de alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei de Saneamento Básico, e na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Lei da Alimentação Escolar - vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos e preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Segundo seu autor, Deputado Toninho Pinheiro, “o superfaturamento dos serviços prestados e o pagamento de propinas para vencer os processos licitatórios de concessão dos referidos serviços oneram os preços e levam

*a Administração Pública e, consequentemente, a sociedade, a pagar um valor absurdo por serviços que poderiam custar a metade, ou às vezes menos, se executados diretamente pelo Poder Público.”*

É justa a preocupação do nobre Autor. De fato, a divulgação de inúmeros casos de contratos licitatórios fraudulentos e superfaturados, leva-nos a crer que a utilização da terceirização dos serviços pela Administração Pública propiciaria o desvio de dinheiro público. No entanto, apesar dos riscos de desvirtuação, não se pode inferir que seja o instrumento da terceirização a causa da corrupção e malversação do dinheiro público.

A possibilidade de contratar terceiros para a realização de determinadas tarefas - como serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, coperagem, entre outros – se constitui em um meio de economizar recursos financeiros escassos. A terceirização desses setores, ao reduzir o tamanho da folha de pagamento, contribui para as finanças municipais e diminui entraves ao andamento desses serviços, permitindo ao gestor público concentrar-se em outras tarefas da administração pública.

Porém, mais importante que a discussão sobre os benefícios ou danos da terceirização, são as limitações constitucionais do projeto, uma vez que há clara invasão das competências legislativas do município. De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, onde, claramente, se incluem os serviços de limpeza urbana e de preparo e fornecimento da alimentação escolar. Entre as competências municipais, está o estabelecimento - em legislações próprias ou em cláusulas contratuais - das condições de prestação desses serviços, observando as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

À União, segundo o inciso XX do art. 21 da Constituição, cabe apenas *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*. Nesse sentido, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre outras providências, regulamentando, no limite das competências legislativas da União, o setor de saneamento básico, inclusive no que se refere às concessões.

Da mesma forma, à União cabe – dessa vez dividindo sua competência com os Estados e municípios (CF, art. 23, inciso V) - proporcionar os

meios para o acesso à educação. A Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, entre outros, estabelece diretrizes gerais para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, permitindo o repasse de recursos para que Estados e municípios possam executá-lo. O preparo e o fornecimento da alimentação escolar inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo aos municípios organizar e prestar esses serviços.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.115/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**